

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589557 - MG
(2019/0285898-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : THIAGO BALDASSO SARTÓRI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA -
MG047254N
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação de indenização fundada em contrato de seguro pessoal prescreve em um ano, contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, ficando o prazo suspenso entre a comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Não tendo sido sequer apontado qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, não se cogita a ocorrência de interrupção da prescrição prevista no art. 202, inc. IV, do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.557 - MG (2019/0285898-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : THIAGO BALDASSO SARTÓRI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600N

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO BALDASSO SARTÓRI contra decisão monocrática de fls. 404-408 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento a agravo em recurso especial manejado pelo ora agravante.***

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 284 e-STJ):

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO AUTOMOTIVO - PRESCRIÇÃO ANUA - OCORRÊNCIA. O prazo prescricional para a ação de cobrança da indenização securitária movida pelo segurado/beneficiário contra a seguradora é de um ano, figurando como termo *a quo* da contagem a data do sinistro com o veículo (acidente, furto, etc.), restando suspensa a fluência do prazo da data do requerimento administrativo para o pagamento da indenização até a sua recusa.

Opostos embargos de declaração (fls. 295-302 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 312-324 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 327-343 e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos arts. 489, § 1º, inc. IV, 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015; e 202, inc. VI, do Código Civil.

Sustentou, em suma: a) a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à matéria suscitada nos embargos de declaração, relativa à interrupção da prescrição; e b) não ter havido a ocorrência da prescrição da ação, deduzindo a tanto que a resposta negativa da seguradora, na hipótese dos autos, configura causa interruptiva, e não suspensiva da prescrição.

Contrarrazões às fls. 358-365 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 367-371 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência

de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/15, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; e (ii) incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 404-408 e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(i)** inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; e **(ii)** incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno (fls. 410-422 e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, reitera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, defendendo a existência de omissão no acórdão recorrido acerca da tese de que a resposta da seguradora, no caso em tela, caracteriza causa interruptiva da prescrição.

Em seguida, combate a incidência do óbice recursal da Súmula 83/STJ, afirmando que "*a tese exposta no especial obstado é diferente daquela abarcada pela Súmula 229 do STJ*".

Impugnação às fls. 426-435 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.557 - MG (2019/0285898-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação de indenização fundada em contrato de seguro pessoal prescreve em um ano, contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, ficando o prazo suspenso entre a comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Não tendo sido sequer apontado qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, não se cogita a ocorrência de interrupção da prescrição prevista no art. 202, inc. IV, do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, correta a decisão que afastou à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

De fato, não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, alegou a parte recorrente que o acórdão impugnado teria restado omissa acerca da tese de que a resposta da seguradora caracteriza causa interruptiva da prescrição.

No entanto, a questão foi decidida de forma clara e expressa pela Corte de origem, não havendo que se falar em vício no ponto, consignando o órgão julgador que (fls. 285-287 e-STJ):

Pois bem. A prescrição ânua, prevista na regra do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, aplica-se nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador que tenha como causa de pedir a relação contratual entre as partes, ou seja, o contrato de seguro, cujo objeto é o pagamento da indenização securitária.

E o termo a quo da contagem do prazo da prescrição ânua é a data do acidente de trânsito que deu ao segurado/beneficiário direito ao recebido à indenização securitária, pois aquele é o fato gerador deste dentro da relação contratual, não havendo espaço para outra conclusão, até porque segundo a súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Assim, o prazo prescricional para a ação de cobrança da indenização securitária movida pelo segurado/beneficiário contra a seguradora é de um ano, figurando como termo *a quo* da contagem a data do sinistro com o veículo (acidente, furto, etc.), **restando suspensa a fluência do prazo da data do requerimento administrativo para o pagamento da indenização até a sua recusa.**

Nesse sentido é o enunciado 14 do CJF/STJ:

"14 - Art. 189: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer".

No caso dos autos, o acidente no qual se envolveu o veículo segurado, de propriedade da empresa autora, ora apelante, ocorreu no dia 20/04/2009 (fato incontroverso e conforme afirmativa na petição inicial - f. 03), e o aviso de sinistro ocorreu no dia 24/11/2009 (documento na f. 28), tendo transcorrido entre um e outro evento sete meses e quatro dias, ficando suspenso a contagem do prazo prescricional ânua.

E considerando que a própria parte autora, ora apelante, afirma que teve ciência da negativa da seguradora no dia 06/01/2010 (f. 192), momento em que o prazo prescricional retomou seu curso; até a propositura da presente demanda no dia 06/12/2010 (f. 02v.) transcorreram mais onze meses, os

quais, somados ao primeiro período de tempo, perfazem um ano, seis meses e quatro dias.

Resta inequívoca, portanto, a ocorrência da prescrição ânua da pretensão autoral. [grifou-se]

Acrescente-se que, ainda que o insurgente aponte a existência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 202, VI, do CC ("*por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor*"), limita-se a aduzir que a seguradora tinha ciência de sua obrigação, sem apontar qualquer ato concreto de reconhecimento inequívoco pelo devedor.

Logo, não foi apontada omissão relevante a justificar o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No mérito, não merece reparos a decisão singular quanto à incidência do óbice recursal da Súmula 83/STJ.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da ocorrência da prescrição ânua para a cobrança de indenização prevista em contrato de seguro pessoal.

O Tribunal de origem, ao analisar os elementos de convicção constantes dos autos, entendeu por manter a sentença de extinção do feito, com base na ocorrência da prescrição ânua da pretensão autoral, concluindo que (fls. 286-287 e-STJ):

No caso dos autos, o acidente no qual se envolveu o veículo segurado, de propriedade da empresa autora, ora apelante, ocorreu no dia 20/04/2009 (fato incontroverso e conforme afirmativa na petição inicial - f. 03), e o aviso de sinistro ocorreu no dia 24/11/2009 (documento na f. 28), tendo transcorrido entre um e outro evento sete meses e quatro dias, ficando suspenso a contagem do prazo prescricional ânua.

E considerando que a própria parte autora, ora apelante, afirma que teve ciência da negativa da seguradora no dia 06/01/2010 (f. 192), momento em que o prazo prescricional retomou seu curso; até a propositura da presente demanda no dia 06/12/2010 (f. 02v.) transcorreram mais onze meses, os quais, somados ao primeiro período de tempo, perfazem um ano, seis meses e quatro dias.

Observa-se, assim, que a matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que a ação de indenização fundada em contrato de seguro pessoal prescreve em um ano e o termo inicial deve ser contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, **somente ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do**

segurado da recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/02, a ação de indenização fundada em contrato de seguro de veículo contra a seguradora prescreve em um ano e o termo inicial deve ser contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, somente ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

2. No caso, o Juízo de origem reconheceu a prescrição porque o segurado propôs ação de cobrança quando já transcorrido período superior a um ano da recusa da seguradora.

3. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1493127/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016) (grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

3. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ). Não há interrupção, mas suspensão do prazo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1163239/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015)

Destarte, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em interno não contêm fundamentos

suficientes a desconstituir a supracitada orientação jurisprudencial. Assim, inviável o trâmite do apelo nobre, nos termos da Súmula 83/STJ.

2.1. Ademais, não havendo demonstração de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, não se cogita a existência de interrupção da prescrição prevista no art. 202, inc. IV, do CC.

Gize-se que o insurgente não aponta qualquer ato concreto, limitando-se a alegar que a segurada tinha ciência de seu dever.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.589.557 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0285898-4

Número de Origem:

10349100023713004 00237134120108130349 0349100023713 10349100023713003 10349100023713002
10349100023713001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO BALDASSO SARTÓRI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO BALDASSO SARTÓRI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020